



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

~~II - a utilização com a finalidade saque por meio de cartão de crédito. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.042, de 30/10/2019) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800086-17.2021.8.22.0000, julgada procedente com efeito ex nunc, em 15/8/2022)~~

Art. 7º A soma das consignações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para descontos facultativos, sendo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

I - 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

b) a utilização com a finalidade saque por meio de cartão de crédito; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

II - 5% (cinco por cento) reservados para operações parceladas de compras e saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

III - 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos e demais consignações; e **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

IV - a taxa de juros para amortização do cartão de crédito e do cartão consignado de benefícios irão seguir os limites estipulados pelo Governo Federal. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

§ 1º. As consignações facultativas em curso, que já se encontram averbadas pelo Estado nos critérios de cálculos anteriores a esta Lei Complementar, serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

~~§ 2º. Para observância do previsto no *caput* deste artigo, caso a soma das consignações facultativas extrapolar o limite de 30% (trinta por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte: **(Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**~~

§ 2º Para observância do previsto no **caput** deste artigo, caso a soma das consignações facultativas extrapole o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

I - o saldo decorrente das consignações ainda não descontadas em folha de pagamento deverá ser cobrado em prestações iguais e mensais, consignáveis pelo período máximo de 120 (cento e vinte) meses, sem incidência de tarifas por parte da entidade consignatária; **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

~~II — a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor; **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**~~

II - a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 45% (quarenta e cinco por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.224, de 10/4/2024)**

III – nenhum valor será liberado ao consignado em decorrência da renegociação; e **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

IV – a renegociação poderá ocorrer através dos processos de refinanciamento e compra de contratos consignados, bem como outras formas, desde que autorizadas pela CECOM. **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

§ 3º. Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% definido no *caput* deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento: **(Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais; **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários; **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

~~III — amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**~~

III - amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito, e débitos relacionados a cartão consignado de benefício; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.224, de 10/4/2024)**

IV – descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior com prazo determinado. **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

V - descontos facultativos em favor do Hospital do Câncer em Rondônia, na forma do inciso V, do *caput* do artigo 6º. **(Acrescido pela Lei Complementar n. 882, de 27/06/2016).**

VI - contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 985, de 6/7/2018)**

VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, inclusive saque. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.224, de 10/4/2024)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 4º. Havendo concorrência entre consignações facultativas de mesmo nível de prioridade será observado, para efeito de prevalência, o critério da antiguidade, de modo que a consignação anterior prevaleça sobre a posterior. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

§ 5º. As verbas remuneratórias utilizadas como base de cálculo da margem consignável deverão constar expressamente de Instrução Normativa a ser expedida pela CECON. **(Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

~~§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no caput deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta no inciso II, do art. 6º desta Lei, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% disposta no caput. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 848, de 08/12/2015)**~~

~~§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no caput deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 985, de 6/7/2018) (Dispositivo ripristinado em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800086-17.2021.8.22.0000, julgada procedente com efeito ex nunc, em 15/8/2022)**~~

§ 6º Do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações facultativas, 10% (dez por cento) destinam-se a utilização de cartões de crédito e cartões consignados de benefício, de modo que fica reservada a margem de 5% (cinco por cento), exclusivamente, para cada um dos produtos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

~~§ 6º. A limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.042, de 30/10/2019) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800086-17.2021.8.22.0000, julgada procedente com efeito ex nunc, em 15/8/2022).**~~

§ 7º A entidade consignatária que opere com cartão consignado de benefício deverá ser aderente à Autorregulação de Crédito Consignado da FEBRABAN, bem como deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado por meio do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

§ 8º As averbações de consignação facultativas em folha de pagamento referentes a empréstimos, financiamentos e despesas contraídas por meio de cartões de crédito e consignado de benefício, autorizadas expressamente pelos beneficiários respectivos, podem se efetivar eletronicamente, a partir de comandos seguros, e por mecanismos de telecomunicação ou digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 9º As consignatárias que operem com cartão consignado de benefício deverão garantir gratuitamente a concessão de, no mínimo, os benefícios de seguro de vida, assistência funeral, descontos em farmácias e telemedicina, atrelados ao uso do cartão, assim como devem limitar a formalização de saques na proporção de 70% (setenta por cento) do limite do cartão. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)**

~~Art. 8º. O consignatário deverá submeter ao Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, para análise e aprovação, qualquer inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.~~

~~§ 1º. O consignatário deverá comunicar ao Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, qualquer alteração cadastral ou contratual.~~

~~§ 2º. O consignatário que intermediar serviços e produtos de terceiros para fins da consignação da despesa respectiva em folha de pagamento será solidariamente responsável com o fornecedor desses serviços e produtos, e poderá ser descredenciado na forma do art. 10 desta Lei Complementar.~~

Art. 8º. A consignação facultativa pode ser cancelada: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

I – por força de lei; (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

II – por ordem judicial; (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

III – por vício insanável no processo de consignação; (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

IV – por motivo de justificado interesse público; (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

V – a pedido formal do consignatário; (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

VI – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração; e (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

VII – a pedido formal do consignado. (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 1º. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

~~§ 2º. O pedido de cancelamento da consignação facultativa, cujo objeto for empréstimo pessoal ou cartão de crédito consignado, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)~~